

Acórdão:	17.598/07/2 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010117402-99	
Impugnante:	VM Fundidos Ltda.	
PTA/AI:	01.000151250-74	
Inscr. Estadual:	672.260278.00-40	
Origem:	DF/Sete Lagoas	

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – APLICAÇÃO DE ÍNDICE TÉCNICO – FERRO GUSA - Constatado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadoria c/c aplicação de índice técnico de produtividade, realizado no período de 01/01/2005 as 18/07/2005 no estabelecimento do autuado, a saída de ferro gusa desacobertada de documentação fiscal. Irregularidade apurada mediante procedimento idôneo, previsto nos incisos II e VI do artigo 194 do RICMS/02. Exigência de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II da Lei 6.763/75. No entanto, considerando que o índice de produtividade é variável e a faixa de produtividade apresentada pela Autuada é aceitável, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O presente contencioso versa sobre trabalho fiscal efetivado no período de 01/01/2005 a 18/07/2005, culminando na exigência de crédito tributário decorrente de constatação de saída desacobertada de ferro gusa, apurada por intermédio de levantamento quantitativo combinado com aplicação de índice técnico de produtividade.

Inconformada, a autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 305/321, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 345 a 351, acatando alegações da Impugnante e reformulando o crédito tributário.

A Impugnante, devidamente intimada da reformulação, não comparece aos autos.

O PTA segue para decisão junto à egrégia 2^a Câmara que, à unanimidade converteu o PTA em diligência para o Fisco tomar as seguintes providências:

1) anexar aos autos cópias das notas fiscais de saída do Contribuinte no período fiscalizado, se ainda estiverem em seu poder conforme informação constante do item 1 da Impugnação de fls. 307. Caso os documentos já tenham sido devolvidos ao Contribuinte, anexar aos autos o comprovante de tal devolução; 2) demonstrar a alíquota média das operações do Contribuinte; 3) demonstrar como ficaria o crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributário se adotados os índices mensais de consumo informados à fls. 09, ao invés do índice médio do período fiscalizado (janeiro a julho de 2005) e a alíquota demonstrada no item anterior; 4) reabrir ao Contribuinte prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, em virtude de sua alegação de cerceamento de direito de defesa por não ter em mãos a documentação que ora se pede a juntada.

O Fisco, atendendo a diligência solicitada pela Câmara de Julgamento anexa resposta de fls. 359/360, esclarecendo as questões suscitadas pela egrégia 2ª Câmara.

DECISÃO

Cuida o caso em tela, de trabalho fiscal efetivado no período de 01/01/2005 a 18/07/2005, que culminou na exigência de crédito tributário decorrente de apuração de saída desacoberta de ferro gusa, apurada por intermédio de levantamento quantitativo combinado com aplicação de índice técnico de produtividade.

Nas planilhas anexas ao PTA, fls. 09 a 15, o Fisco demonstra, de forma simples, o desenvolvimento do trabalho, onde se percebe a adoção das informações extraídas dos documentos fiscais de saída e entrada da Impugnante. Consta, também, dos anexos, declaração de índice de produtividade de ferro gusa fornecido pela própria Impugnante, obtido de forma mensal.

Para a efetivação da exigência, o Fisco se utiliza de índice técnico para todo o período, considerando o valor fixo de 1,668 ton.minério/l ton.de gusa como verdadeiro.

No entanto, justamente em função da divergência entre a adoção do índice técnico fixo e o fornecido pela impugnante é que a 2ª Câmara de Julgamento converteu o PTA em diligência.

A aplicação de índice técnico de produtividade, ainda que procedimento idôneo e racional previsto na legislação tributária – art. 194, VI do RICMS/02 - não pode ser tomado isoladamente, muito menos considerar-se uma média fixa para determinada atividade produtiva. É que a produção industrial não é ciência exata, possuindo natureza complexa, ficando sujeita a diversos fatores capazes de influenciar a produção desejada. Nesse sentido, a engenharia de produção, como forma de aferir e controlar a produção, objetivando a racionalidade técnica e econômica, adota índice de produtividade como instrumento de técnica gerencial.

No processo de produção de ferro gusa, o índice ideal é obter-se 1 (uma) tonelada de gusa com 1 (uma) tonelada de minério de ferro. No entanto, devido a diversos fatores, a indústria siderúrgica considera praticamente impossível trabalhar-se próximo a este índice, adotando como razoável índice variando entre 1,4 a 2,2 toneladas de minério de ferro por tonelada de gusa produzida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda assim, eventuais resultados diferentes, para menos ou para mais, não significam, por si só, que tenha havido saída ou entrada desacoberta de documento fiscal, seja da matéria prima, seja do produto acabado.

Tomar apenas o índice técnico combinado com levantamento quantitativo de mercadoria é técnica por demais simplista para fins de aplicação na atividade industrial, tendo em vista a necessária transformação do produto adquirido. Necessário se faz o Fisco munir-se de outros elementos capazes de demonstrar a irregularidade cometida, tais como: controles paralelos, nota de venda, pagamentos efetuados, fiscalização de trânsito ou qualquer ocorrência capaz de aferir a conduta ilícita praticada.

Por outro giro, a utilização de índice fixo de produção impossibilita a defesa do autuado, na medida em que o obriga a produzir prova “negativa”, tendo de provar aquilo que não produziu.

Tomando-se as informações contidas na planilha à fl. 08, encontra-se o índice de produtividade de 1,84 ton.minério/ton. gusa, equivalente à razão de 26.615,98 toneladas de minério de ferro por 14.489,24 toneladas de ferro gusa, índice aceitável pelos especialistas em mineração, dependendo das condições do minério, do clima, dos ajustes de forno e do tipo de produto a ser fabricado. Evidente que o índice ainda pode ficar fora dessas faixas tidas como razoáveis, desde que ocorram situações imprevistas, mas perfeitamente justificáveis.

Logo, a faixa de produtividade apresentada demonstra-se como aceitável, não se podendo fixar, de pronto, um valor único a ser atingido, como se a indústria siderúrgica, ou qualquer atividade industrial estivesse obrigada a produzir a quantidade obtida pelo índice fixo.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencido, em parte, o Conselheiro Mauro Heleno Galvão, que o julgava parcialmente procedente, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 353. O Conselheiro Mauro Heleno Galvão fundamentou seu voto na Manifestação Fiscal de fls. 346/349. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Cássia Adriana Lima Rodrigues.

Sala das Sessões, 31/07/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente/Revisor

Livio Wanderley de Oliveira
Relator